

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

GABINETE DO PREFEITO

**LEI MUNICIPAL N° 1.524/2024 = CRIAÇÃO DE ÁREAS DE ZONA AZUL
NO MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS.**

O Prefeito Municipal de Duas Barras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º: Ficam criadas Áreas de Estacionamento Rotativo, denominadas de ZONA AZUL, com permissão temporária de estacionamento por, no máximo 30 (trinta) minutos com o Pisca Alerta do Veículo, acionado.

Art. 2º: Ficam determinadas as ruas que serão demarcadas com o ZONA AZUL, NO 1º Distrito de Duas Barras e no 2º Distrito Monnerat:

ZONA AZUL – 1º DISTRITO DUAS BARRAS

- Praça Governador Portela: Ao Lado Direito, seguindo da Papelaria Luni (Loja do Glay) até a Padaria Armazém do Pão – 5 vagas;
- Avenida Getúlio Vargas, após a faixa de Carga e Descarga – 2 vagas;
- Na Rua Dr. Modesto de Melo: Em frente ao Mercado Superthal – 3 vagas;
- Na Rua Dr. Vicente Moncada: Em frente a Loja Opção Kids – 2 vagas;
- Na Rua Everardo do Vale Moreira: Da Padaria do Cesário até o Salão Amigos do Corte – 2 vagas.

ZONA AZUL – 2º DISTRITO MONNERAT

- Praça Ana Maria Egdorne Monnerat: Em frente a Igreja Matriz, após o quebra molas – 2 vagas;
- Na Rua Miguel de Carvalho: Em frente à Padaria Três Irmãos – 2 vagas;
- Na Rua Coronel Paulino de Freitas: Após a ponte até a Padaria Sabor da Praça – 5 vagas;

Art. 3º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Duas Barras, 06 de junho de 2024.

DR. FABRÍCIO LUIZ LIMA AYRES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ubirajara Blanco Gomes
Código Identificador:B7D201D5

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro no dia 09/09/2024. Edição 3711

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/aemerj/>



Duas Barras, 02 de Maio de 2024

APROVADO EM

06 JUN 2024

**ÚNICA E DEFINITIVA
DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO**

MENSAGEM: N°012/2024

Exmº: Presidente da Câmara Municipal de Duas Barras
Vereador, Guilherme Soares Silveira

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que trata da solicitação de autorização para a implantação de áreas de estacionamentos rotativos denominadas ZONA AZUL, nos locais:

Neste contexto, solicito respeitosamente que o referido Projeto seja apreciado, contando com pareceres favoráveis das competentes comissões temáticas e com sua aprovação em plenário, no sentido de melhorias e mobilidades do trânsito municipal.

Cordialmente,

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabrício Luiz Lima Ayres
Prefeito

Dr. Fabrício Luiz Lima Ayres
Prefeito Municipal de Duas Barras

REJEITADO EM

23 MAI 2024

URGÊNCIA



APRESENTADO EM
06 JUN 2024
ÚNICA E DEFINITIVA
DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO 215/2024

de 23 de maio de 2024.

Criação de Áreas de ZONA AZUL no Município de Duas Barras

O **Prefeito do Município de Duas Barras**, Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art 1º: Ficam criadas Áreas de Estacionamento Rotativo, denominadas de ZONA AZUL, com permissão temporária de estacionamento por, no máximo 30 (trinta) minutos com o Pisca Alerta do Veículo, acionado;

Art 2º: Ficam determinadas as ruas que serão demarcadas como ZONA AZUL, no 1º Distrito Duas Barras e no 2º Distrito Monnerat:

ZONA AZUL - 1º DISTRITO DUAS BARRAS

- Praça Governador Portela: Ao Lado Direito, seguindo da Papelaria Luni (Loja do Glay) até a Padaria Armazém do Pão – 5 vagas;
- Avenida Getúlio Vargas, após a faixa de Carga e Descarga – 2 vagas;
- Na Rua Dr. Modesto de Melo: Em frente ao Mercado Superthal – 3 vagas;
- Na Rua Dr. Vicente Moncada: Em frente a Loja Opção Kids – 2 vagas;
- Na Rua Everardo do Vale Moreira: Da Padaria do Cesário até o Salão Amigos do Corte – 2 vagas.

ZONA AZUL - 2º DISTRITO MONNERAT

- Praça Ana Maria Egdorne Monnerat: Em frente a Igreja Matriz, após o quebra-molas – 2 vagas;
- Na Rua Miguel de Carvalho: Em frente à Padaria Três Irmãos – 2 vagas;
- Na Rua Coronel Paulino de Freitas: Após a ponte até a Padaria Sabor da Praça – 5 vagas;





PREFEITURA DE
DUAS BARRAS
CADA VEZ MAIS FORTE

GABINETE DO
EXECUTIVO MUNICIPAL

Art 3º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Duas Barras, 02 de Maio de 2024

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabricio Luiz Lima Ayres
Prefeito

Dr. Fabricio Luiz Lima Ayres
Prefeito Municipal de Duas Barras





PARECER ASSESSORIA JURÍDICA – PROJETO DE LEI 015/2024

EMENTA. ANÁLISE JURÍDICA. PROJETO DE LEI 15.2024. CRIAÇÃO DE ÁREAS DE ZONA AZUL NO MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS – RJ.

1) RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta E. Casa de Leis em 02/05/2024, através da Mensagem 012/2024, o Projeto de Lei nº 015/2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo que dispõe sobre a criação de áreas de zona azul no Município de Duas Barras – RJ.

2) PRELIMINARMENTE

a) Das limitações do presente parecer

O presente parecer tem por objetivo tão somente informar sobre a legalidade/constitucionalidade do Projeto de Lei supramencionado, limitando-se a analisá-los à luz da Constituição Federal de 1988, da Lei Orgânica Municipal, do Regimento Interno, Legislação de regência e dos Princípios norteadores da Administração Pública, bem como exigências formais quanto a LRF, estando excluídas, entretanto, as análises que se baseiem em funções reservadas aos órgãos de controle interno e externo, bem como dos aspectos de mérito do ato administrativo e da direção das políticas públicas, bem como aquelas inerentes e exclusivas da função exercida pelo vereador.

O artigo 133, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que "*o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.*" Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I do artigo 7º da Lei federal nº 8.906/1994, que estabelece ser direito do advogado, dentre outros, "*exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional*".



Registre-se que o parecer, apesar de sua importância, imparcialidade e técnica, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades legislativas plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo. E assim nos ensina José de Carvalho Filho:

"Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. (...) Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente opina nunca poderá ser o que decide."

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer não substitui – em nenhum caso - a análise da(s) Comissão(ões) competente desta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Duas Barras – RJ.

3)DOS FUNDAMENTOS

Inicialmente, a Constituição Federal de 1988 prevê que é competência do Município a elaboração de normas que tratem de interesse local e complementar a legislação estadual no que couber, conforme abaixo:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber; ([Vide ADPF 672](#))



A Lei Orgânica corrobora as previsões da Constituição Federal:

Art. 11 – Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente dentre outras as seguintes atribuições:

I – legislar sobre o interesse local;

XXIII – fixar e sinalizar as zonas do silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

A despeito de a matéria ser de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, a mesma não se insere entre aquelas reservadas à lei, podendo o Prefeito Municipal, acaso deseje, implementá-la por intermédio de medida administrativa, uma vez que o gerenciamento do Município lhe compete.

Além disso, o STF já corroborou a possibilidade existente de legislar acerca de estacionamento dos veículos.

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. DECRETO MUNICIPAL QUE INSTITUI SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. REQUISITOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE NORMA DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO DO ART. 22, XI, DA CF/88. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não há como analisar, na via do mandado de segurança, matéria atinente à presença dos elementos do ato administrativo que instituiu sistema municipal de estacionamento rotativo se, para tanto, faz-se necessária ampla dilação probatória. **2. Os municípios podem legislar sobre matéria relacionada com o estacionamento de veículos em suas vias e praças, desde que obedecidas as normas do Código Nacional de Trânsito. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.** 3. Recurso ordinário não-provido.



(RMS 14501/SE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 01/09/2005, DJ 26/09/2005)

A zona azul destina-se a regulamentar o estacionamento em vias públicas, bens de uso comum do povo. O município determina quais locais em que permite o estacionamento, limitado tanto pela cobrança como pelo prazo possível, que faz com que haja uma rotatividade das vagas – possibilitando o uso de todos.

Importante ressaltar, que deve haver especial atenção a existência de uma regulamentação acerca de multas aplicáveis e/ou sanções para que a medida se torne efetiva no Município, uma vez que tais informações não acompanharam o Projeto de Lei.

Não obstante, a ausência de tal regulamentação não impede que o Projeto em comento seja analisado em Plenário, mas pode gerar transtorno aos munícipes e aos agentes públicos responsáveis pela fiscalização.

4) CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo que:

A) OPINO pela possibilidade de prosseguimento do referido Projeto de Lei, bem como o atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo, devendo tal Projeto de Lei 015/2024 ser analisado pelas Comissão de Constituição e Justiça para decisão acerca da constitucionalidade após sua leitura em plenário, no prazo regimental de 14 dias – comum.

Este é o parecer.

Duas Barras, 16 de Maio de 2024.


Thaís Cosendey Campanate
Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Duas Barras
Mat. 90188 – OAB/RJ 219.670



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Autores: Chefe do Poder Executivo Municipal

EMENTA: CRIAÇÃO DE ÁREAS DE ZONA AZUL DO MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS – RJ.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado para análise e emissão do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei nº 015/2024, que cria áreas de zona azul no Município de Duas Barras - RJ.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE

A) COMPETÊNCIA DA CCJ

As atribuições da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, encontram-se no art. 71 do Regimento Interno da Casa. Dentre as atribuições, a CCJ deve-se manifestar sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação sobre o aspecto constitucional e legal e aspecto lógico gramatical.

Um dos motivos que torna a CCJ tão relevante para o país é o seu papel na aprovação de leis, funcionando como um controle preventivo de constitucionalidade do direito brasileiro.

No que tange ao Projeto de Lei em comento, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, busca a criação de áreas de zona azul no Município de Duas Barras.

A iniciativa do Projeto foi observada tendo em vista o interesse local acerca do projeto elaborado.

Logo, a presente proposição do atende aos anseios da comunidade e encontra e não há nenhum óbice de natureza legal/constitucional que impeça a análise em plenário do referido projeto, visto que estão de acordo com as regras estabelecidas na Constituição Federal, Estadual, Lei Orgânica e demais legislações aplicáveis.



III- PARECER DO RELATOR DA CCJ:

Ante o exposto, opino **FAVORÁVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 015/2024, visto que o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres vereadores analisarem o mérito da questão, apreciando a operação com as cautelas que são de praxe.

Sala das Sessões Prefeito Luiz Carlos Botelho Lutterbach

Duas Barras, 06 de Junho de 2024.

Diego Thurler Ornellas

Relator



IV – CONCLUSÃO DA CCJ

Pelo exposto, concluem os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final pela **APROVAÇÃO** do parecer do relator ao Projeto de Lei nº 015/2024.

Sala das Sessões Prefeito Luiz Carlos Botelho Lutterbach

Duas Barras, 06 de Junho de 2024.

Jairo da Silveira de Sá
Presidente da CCJ

Diego Thurler Ornellas
Relator da CCJ

Antônio Feuchard do Couto
Membro da CCJ
Membro